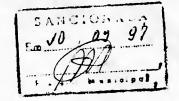
ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE

LEI N.º: 12 1/97

EM: 10/SETEMBRO/97



DISPÕE SOBRE A POLITICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Milton Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte Estado de Mato grosso — MT., no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Titulo I - Das Disposições Gerais:

Art. 1º - Dispõe esta Lei sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Normas Gerais para a sua adequada aplicação em conformidade com o Artigo 88, Inciso II da Lei n.º:8.069, de 13/07/10989.

Art. 2° - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Canabrava do Norte – MT, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando- se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3° - Aos amparados, necessitados será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - É vedada a criação de Programas de Caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 4º Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.





- Art. 5º Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Criança e Adolescentes desaparecidos.
- Art. 6° O Município proporcionará a proteção Jurídico- Social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 7° Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a Organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigo 4° e 5° bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 6° desta Lei.

<u>TITULO II – Das Políticas de Atendimento.</u> CAPITULO I – Das Disposições preliminares.

- Art. 8° A Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e -
 - III Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

<u>CAPITULO II – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do</u> <u>Adolescente.</u>

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - Da Competência do Conselho

- Art. 10° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes:
- I Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioridade para a consecução das ações, captação e a aplicação de recursos;
- II Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações.

V – Registrar as entidades não- Governamentais de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio- familiar;
- b) Apoio sócio- educativo em meio aberto;
- c)Colocação sócio- familiar;
- d)Abrigo;
- e)Liberdade assistida;
- f)Semi-liberdade; e
- g)Internações



Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei Federal n.º 8.069).

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescentes do Município de Canabrava do Norte - MT.

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por (08) Oito membros, sendo:

I-(04) Quatro membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a)Prefeitura Municipal, indicará (02) Dois membros dos Quadros de Servidores do Executivo Municipal; e
- b) Câmara Municipal, indicará (02) Dois membros entre os vereadores em exercício.
- II (04) Quatro membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:
 - a) Igrejas Católicas sediada no município (01) um membro representante;
- b)Igrejas Evangélicas sediadas no município (01) um membro representante;
- c) Associações Legalmente existentes sediadas no município (01) um membro representante;



d)Escolas Estaduais e Escolas Particulares sediadas no município (01) um membro representante;

Art. 12° - A Função de membro do Conselho é considerada de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE, portanto NÃO REMUNERADA.

Art. 13° - Fica ciada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um Secretário e Funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário municipal em vistas às diretrizes da política municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente.

<u>CAPITULO III – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do</u> Adolescente

Seção I - Da Criação e natureza do Fundo.

Art. 14° - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo:

Art. 15° - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III) Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.
- IV) Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.



SANCIONADA Em Jo 09 97

V) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16° - O Fundo Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentados/por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

<u>CAPITULO IV – Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança Adolescente</u> Seção I – Da Criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17° - Fica Criado (01) Um CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão permanente e autônomo, NÃO JURISDICIONADO, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal n.º8.069, de 13/07/1989, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo CONSELHOMUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado conforme Artigo 17º, desta Lei Municipal, terá sua denominação implícita com a seguinte definição: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – "JOÃO BATISTA DE MEDEIROS"-Canabrava do Norte (MT),

Ou pelas siglas "CTDCA-JBM - CN-MT", tendo como Única logomarca não

sendo permitida qualquer que seja outra alteração J grande.

Seção II – Dos Membros e da competências do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente "João Batista de Medeiros" será composto de (05) Cinco membros eleitos pela comunidade municipal com mandato de (03) Três anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 19° - Para cada Conselheiro Titular haverá (01) Um Conselheiro Suplente.

Art. 20° - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.



SANCIONADA E-10 08 97

Seção III - Da escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 21º - São requisitos para candidatar- se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (Vinte) e um anos;

III - Residir no Município;

 IV – Diploma de nível superior e, ou escolaridade compatível com o exercício da função; e

V-Reconhecida experiência de no mínimo (02) dois anos no tratro com crianças e adolescentes.

Art. 22° - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, e Coordenadas por uma COMISSÃO especialmente Criada e designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a inscrição de Chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23° - O Processo Eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será presidido por Juiz Eleitoral e Fiscalização por membros do Ministério Público.

Seção IV – Do exercício da Função, da Remuneração dos Conselheiros Tutelares.

- Art. 24° O Exercício efetivo da Função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.
- Art. 25° Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescentes não serão necessariamente funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomado por base os níveis do funcionalismo público Municipal de nível superior.





PARÁGRAFO ÚNICO: - A remuneração será devida somente quando no efetivo exercício da função seja ela na qualidade da Efetividade ou na suplência, sendo descontado às faltas, ou pago as substituições, não sendo permitido pagamento de Vantagens, gratificações ou adicionais não amparados em Lei Municipal especifica.

Art. 26° - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrivel, pela pratica de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Art. 27° - São impedidos de servir no mesmo Conselho: Marido e Mulher; Ascendente e Descendente; Sogro e Genro ou nora, irmãos, cunhados durante cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

TITULO III - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28° - No prazo máximo de (10) Dez dias da Publicação desta Lei, por convocação a que se refere o Artigo 11°, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$5.000,00 -(Cinco Mil Reais).

Art. 30° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1997.

TON GONCALVES DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL